

IMPETRANTE : JOSE ALFREDO PEREIRA LIMA JUNIOR

ADVOGADO(A) : WELTON ALVES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 94^a ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Relator:

EDSON ALVES DA SILVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 11/08/2025 08:38:24

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 506, DE 22 DE JULHO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600165-17.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral - TRE/PI

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Dispõe sobre o atendimento de eleitora ou de eleitor por Zona Eleitoral distinta de seu domicílio eleitoral no âmbito do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX do art. 15 da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos;

CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 4, de 20 de abril de 2021, que estabelece prazo para apreciação dos requerimentos de operações formuladas pelo Título Net e para envio dos respectivos lotes para processamento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as atividades das centrais de atendimento e dos cartórios eleitorais na realização das operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, independentemente do domicílio eleitoral do(a) requerente dentro do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a possibilidade de melhor alocação dos recursos públicos em razão da sazonalidade da demanda, verificada em finais de prazo de fechamento do cadastro eleitoral; e

CONSIDERANDO o compromisso da Justiça Eleitoral de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento presencial à eleitora e ao eleitor fora de seu domicílio eleitoral para formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A eleitora ou o eleitor com domicílio ou que pretenda fixar domicílio eleitoral no Estado do Piauí, independentemente do município, poderá formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), compreendidas todas as suas operações (alistamento, revisão, transferência e segunda via), em qualquer unidade de atendimento ao eleitor dentro do Estado.

§ 1º A Zona Eleitoral que realizar o atendimento da eleitora ou do eleitor, cujo domicílio eleitoral é de outra Zona Eleitoral, deverá iniciar a operação por meio de Solicitação Web (SW).

§ 2º Caso a eleitora ou o eleitor já tenha realizado a Solicitação Web (SW), a Zona Eleitoral atendente conferirá a exatidão dos dados inseridos nessa solicitação e, em seguida, procederá a conversão em RAE e a coleta dos dados biométricos.

Art. 3º A Zona Eleitoral que realizar o atendimento da eleitora ou do eleitor com domicílio ou que pretenda fixar domicílio eleitoral no Estado do Piauí deverá proceder da seguinte maneira:

I - O(A) atendente, por meio da máquina fotográfica que integra o kit biométrico, deverá fazer o registro de foto da eleitora ou do eleitor segurando o documento de identificação (foto selfie), do documento de identificação, do comprovante de vínculo com o domicílio, documento de quitação militar e documentação complementar;

II - Proceder o preenchimento de Solicitação Web (SW);

III - Converter a Solicitação Web (SW) em RAE no sistema ELO e conferir a exatidão dos dados inseridos no documento;

IV - Coletar os dados biométricos, quando necessário; e

V - Emitir o título eleitoral de imediato e entregar pessoalmente à eleitora ou ao eleitor, devendo coletar a assinatura ou a impressão digital do polegar do(a) eleitor(a), se não souber assinar, no espaço próprio constante do título e do Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE).

§ 1º A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistados do gênero masculino nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade.

§ 2º O comprovante de vínculo com o domicílio será obrigatório apenas nas operações de alistamento e transferência.

Art. 4º A Zona Eleitoral competente deverá proceder o fechamento diário de todos os lotes de RAE.

Art. 5º Considera-se, para fins desta resolução, autoridade judiciária competente:

I - para as operações de revisão e segunda via, a juíza ou o juiz da Zona Eleitoral da inscrição eleitoral do(a) requerente;

II - para as operações de alistamento e transferência, a juíza ou o juiz da Zona Eleitoral do domicílio eleitoral pretendido pela pessoa requerente.

Parágrafo único. A juíza ou o juiz eleitoral apreciará os casos de deferimento por decisão coletiva e decidirá de forma individualizada os casos de indeferimento.

Art. 6º A Zona Eleitoral competente deverá consultar, diariamente, os lotes de RAE na situação "FECHADO PELA ZONA".

Parágrafo único. Os requerimentos de alistamento, transferência e revisão formulados por meio de Solicitação Web (SW) deverão ser convertidos em Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) no Sistema ELO, apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O tratamento das inconsistências de processamento do RAE (banco de erros, coincidências, ausência de dados biométricos, entre outras) será de competência da Zona Eleitoral, conforme art. 5º desta resolução.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a juíza ou o juiz da Zona Eleitoral da inscrição da eleitora ou do eleitor deverá convocá-lo para solucionar a pendência, indicando, na notificação, a unidade de atendimento onde a eleitora ou o eleitor deverá comparecer para prestar informações ou sanar a irregularidade.

Art. 8º A Corregedoria Regional Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta resolução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), observadas as questões técnicas, promoverá as adequações e configurações necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. A STI terá o prazo de cinco dias úteis para realizar configurações necessárias ao Sistema ELO, a contar da vigência desta norma.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 22 de julho de 2025.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O presente processo versa sobre proposta de resolução dispondo acerca do atendimento de eleitoras e eleitores por Zona Eleitoral distinta de seus respectivos domicílios eleitorais, no âmbito do Estado do Piauí.

A Corregedoria Regional Eleitoral ressalta a necessidade em padronizar e otimizar as atividades das Centrais de Atendimento e dos Cartórios Eleitorais, permitindo que as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via sejam realizadas em qualquer unidade de atendimento dentro do Piauí, independentemente do domicílio eleitoral do(a) requerente. Registra que a facilidade no acesso aos serviços eleitorais é fundamental para garantir o pleno exercício da cidadania, especialmente para grupos socialmente vulneráveis, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento e acesso a serviços específicos em suas zonas eleitorais de origem (fls. 01/02 do ID 22483270).

Às fls. 15/16 do ID 22483270, o Corregedor Regional Eleitoral pontua que a nova regulamentação específica todo o procedimento para o atendimento fora do domicílio eleitoral, facilitando o acesso dos eleitores e eleitoras a esta Justiça especializada, o que representa um avanço nos serviços prestados pela Justiça Eleitoral do Piauí. Ao final, apresenta a minuta do normativo, encaminhando-o a esta Presidência para apreciação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Públíco Eleitoral opina favoravelmente à aprovação da minuta de resolução, pois em franca conformação às regras e princípios do ordenamento jurídico vigente (ID 22485473).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, o presente procedimento visa satisfazer a necessidade de padronizar e otimizar as atividades das Centrais de Atendimento e dos Cartórios Eleitorais, permitindo que as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via sejam realizadas em qualquer unidade de atendimento dentro do Piauí, independentemente do domicílio eleitoral do(a) requerente.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 já preconiza a gestão do Cadastro Eleitoral e a oferta de serviços eleitorais correlatos. Ao permitir que eleitores sejam atendidos em qualquer cartório ou central do Estado, esta Corte elimina barreiras geográficas e burocráticas, proporcionando um serviço mais rápido e eficiente.

Ademais, a facilidade no acesso aos serviços eleitorais contribui significativamente para o sucesso do projeto biometria, além de ser fundamental para garantir o pleno exercício da cidadania, especialmente para grupos socialmente vulneráveis, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento e acesso a serviços específicos em suas zonas eleitorais de origem.

Ressalto, ainda, que o procedimento aqui proposto se encontra implantado por vários outros Regionais, a exemplo do TRE-TO, TRE-SP, TRE-SC, TRE-MG, TRE-MA, TRE-PB, TRE-DF, TRE-CE, TRE-RJ, TRE-AP, TRE-MT, TRE-PR, TRE-GO e TRE-RS.

Assim, a presente iniciativa reflete o compromisso da Justiça Eleitoral em oferecer o melhor atendimento possível à cidadã e ao cidadão.

Analizando a regulamentação proposta pela Corregedoria Regional Eleitoral, verifica-se que esta especifica todo o procedimento para o atendimento fora do domicílio eleitoral, encontrando-se em condições de ser aprovada, porquanto em clara sintonia à citada resolução.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de resolução de fls. 17/19 do ID 22483270, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

EXTRATO DAAATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600165-17.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral - TRE/PI

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta resolução de fls. 17/19 do ID 22483270, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Bruno Christiano Carvalho Cardoso (convocado); os Juízes Doutores José Maria de Araújo Costa e Daniel Eufrásio de Sousa Alves, a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Doutor Nazareno César Moreira Rêis.

SESSÃO DE 22.7.2025

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-61.2024.6.18.0028

PROCESSO : 0600689-61.2024.6.18.0028 RECURSO ELEITORAL (Bocaina - PI)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BOCAINA - PI - MUNICIPAL

ADVOGADO : GEOFANE DOS SANTOS JUNIOR (11010/PI)

ADVOGADO : VANDO SAMPAIO VIEIRA (16428/PI)

RECORRIDO : LUZINETE LUISA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600689-61.2024.6.18.0028 - Bocaina - PIAUÍ

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - BOCAINA - PI - MUNICIPAL

ADVOGADO: GEOFANE DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PI11010

ADVOGADO: VANDO SAMPAIO VIEIRA - OAB/PI16428

RECORRIDO: LUZINETE LUISA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral suscitou (ID 22495472) a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, determino a intimação da parte recorrente para se manifestar sobre a referida preliminar, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Teresina/PI, 7 de agosto de 2025.